

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 - Complementar, nos termos propostos pela Emenda Substitutiva apresentada no Relatório do Senador LUIZ HENRIQUE, o seguinte Parágrafo único:

Art. 1º (...)

I – (...)

II – (...)

Parágrafo único – o disposto no inciso I terá vigência de 10 (dez) anos para atividades industriais e 5 (cinco) anos para atividades comerciais.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo do Senador Luiz Henrique mantém o escopo inicial do PLS nº 130 – Complementar, no sentido de convalidar os atos normativos de concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros de ICMS instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, além de remitir e anistiar os créditos tributários decorrentes de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS concedidos pela legislação estadual ou distrital editada até a data estabelecida no inciso I da referida proposta, em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Todavia, entendemos que tais benefícios devam vigorar um lapso de tempo determinado, razão por que sugerimos a adoção de 10 (dez) anos para as atividades industriais e 5 (cinco) anos para as atividades comerciais beneficiadas.

Sala da Comissão,

Senadora Vanessa Grazziotin



SF/14337.77627-06